



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

### PROJETO DE LEI N. 246/2023

**PROONENTE: DEPUTADA MAYARA DIAS**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

“Dispõe sobre medidas de prevenção e assistência às vítimas de desmoronamentos e deslizamentos em áreas de risco no Estado do Amazonas”

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 16 de março de 2023, a Excelentíssima Deputada Mayara Dias apresentou o Projeto de Lei nº 246/2023, que “dispõe sobre medidas de prevenção e assistência às vítimas de desmoronamentos e deslizamentos em áreas de risco no Estado do Amazonas”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesmm  
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015999

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 12/04/2023 12:50:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9BC19AE000C98C8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Art. 127. (...) §1º** A proposição é despachada às comissões  
Gabinete da Deputada Débora Menezes  
pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes  
procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Mayara Dias tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção e assistência às vítimas de desmoronamentos e deslizamentos em áreas de risco no Estado do Amazonas.

Consoante a justificativa em anexo, a Autora destaca que o mapeamento e monitoramento das áreas de risco são essenciais para que o Estado possa identificar as regiões que precisam de medidas preventivas e ao disponibilizar equipes técnicas e especializadas para realizar a divulgação pessoalmente, será possível orientar a população local de maneira mais efetiva, apresentando informações claras e objetivas sobre os riscos iminentes e as medidas preventivas que devem ser tomadas. Além disso, aponta a importância da presença das equipes técnicas e especializadas reforça o compromisso das autoridades com a segurança e o bem-estar da população, o que pode aumentar a confiança da comunidade nas medidas adotadas para minimizar os danos causados pelos desmoronamentos e deslizamentos de terra, assim como criação de um cadastro único das famílias residentes nessas áreas permitirá uma melhor assistência e proteção das vítimas em caso de desmoronamentos e deslizamentos de terra.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesmm  
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015999

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 12/04/2023 12:50:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9BC19AE000C98C8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, nos moldes arts. 225 c/c 24, incisos VI, VIII e XII, da Constituição Federal de 1988, e arts. 18, incisos VI, VII e XII c/c 117-A, todos da Constituição do Estado do Amazonas.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesmm  
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015999

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 12/04/2023 12:50:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9BC19AE000C98C8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas das calamidades;
- c) restabelecimento de serviços essenciais; e
- d) reconstrução;

II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado; (...)

Oportuno, destacar ainda a Lei Federal n. 12.608 de 10/04/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, o qual autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Assim dispõe os arts. 2º e 7º e incisos, da referida Lei:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

- identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Nestes casos, mesmo que houvesse competência privativamente da União, o que não é o caso, haja vista os argumentos supramencionados, ainda, assim, poderia ser aplicado o Parágrafo Único do artigo 22 da Constituição Federal, haja vista a autorização expressa em Lei Complementar Federal para que os Estados adotem medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção ao meio ambiente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 246/2023.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesmm  
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.015999

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 12/04/2023 12:50:52

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D9BC19AE000C98C8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

